

com o disposto no § 4.º do artigo 131.º do RIM, a sua actividade profissional no tráfego local poderão continuar no desempenho da mesma actividade enquanto se mantiverem ao serviço da mesma embarcação ou do mesmo armador.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 30 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

Despacho Normativo n.º 22/78

Convindo uniformizar o critério quanto às categorias de inscritos marítimos relativamente às quais é exigida carta de exame, designadamente para efeitos dos artigos 15.º e 15.º-A do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, com a redacção dada pela Portaria n.º 87/77, de 19 de Fevereiro:

Determino, com base numa interpretação sistemática do RIM e ao abrigo do artigo 309.º do mesmo Regulamento, o seguinte:

1.º — 1 — Só devem ser extraídas cartas dos termos dos exames relativos às categorias de marítimos a seguir designadas: mestre costeiro, mestre costeiro-pescador, contramestre, contramestre-pescador, arrais de pesca costeira, arrais de pesca local, mestre do tráfego local, electricista de 1.ª e 2.ª classes, motorista prático de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, maquinista prático de 1.ª e 2.ª classes, despenseiro, bombeiro, cozinheiro de 1.ª e 2.ª classes, operador de gruas flutuantes do tráfego local, marinheiro de 1.ª classe, fogueiro, marinheiro-pescador e banheiro.

2 — Ao pessoal oriundo das escolas de pesca e ao pessoal oriundo da Armada, que por lei esteja dispensado de prestar provas de exame para ingresso em categorias referidas em 1, ser-lhes-á passada a correspondente carta.

2.º Os radiotelegrafistas práticos da classe A consideram-se abrangidos pelo artigo 15.º-A.

3.º Aos inscritos marítimos com as categorias de médico, enfermeiro, mergulhador de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e banheiro não se lhes aplica o artigo 15.º nem o artigo 15.º-A.

4.º Quando não sejam oriundos das escolas das marinhas de comércio e de pesca, consideram-se abrangidos pelo artigo 15.º os marítimos das categorias referidas nos artigos 4.º e 4.º-A a seguir indicadas: vigia da marinha mercante, ajudante de banheiro, auxiliar de artes de pesca fixas e móveis e apanhador de algas.

5.º Consideram-se ainda abrangidos pelo normativo do artigo 15.º-A os marítimos detentores de qualquer das cartas mencionadas em 1.º, 1, mesmo que não lhes tenha sido averbada a correspondente categoria.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 30 de Novembro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 48/78

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1993, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1538 — Aparelhos termodomésticos a gás. Reguladores de pressão. Nomenclatura.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 5 de Janeiro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/78/A

Convindo regulamentar a execução do disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio:

O Governo Regional decreta, nos termos do n.º 1 da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional poderá adquirir mobiliário para as habitações pertencentes à Região ou por ela arrendadas, destinadas à finalidade prevista no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

2 — Serão fixados por portaria os regulamentos necessários à execução do número anterior.

Art. 2.º — 1 — Nos casos em que a Região não dispuser de habitações para satisfação do disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, será concedido um subsídio mensal correspondente à renda, até ao limite máximo de 5000\$, aos agentes ou funcionários abrangidos por aquela disposição legal.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às situações já existentes.

Aprovado no Plenário do Governo Regional em 15 de Dezembro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.